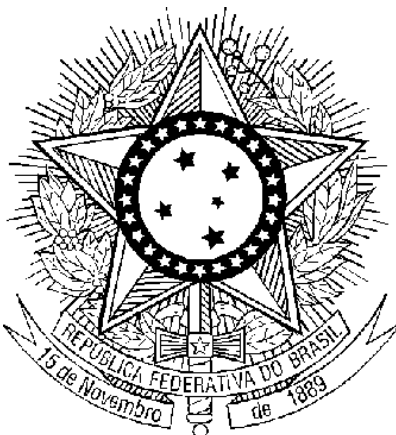




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 278, DE 2008 (Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Altera o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal para transferir a competência para processar e julgar as ações de acidentes de trabalho para a Justiça Federal Comum.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.109.....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Buscando contribuir para a ampliação do acesso à Justiça e o aperfeiçoamento dos trabalhos do Poder Judiciário, levamos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente proposta de emenda à Constituição baseada em valiosa sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV, encaminhada com a seguinte exposição de motivos:

“Honra-me levar à douta apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de Emenda Constitucional que contempla proposta de alteração da competência jurisdicional de conhecimento, processamento e julgamento das Ações de Acidentes do Trabalho para a Justiça Federal Comum, em prol da segurança e da melhoria nas relações da Administração com os segurados da Previdência Social.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é sistema responsável pelas ações de concessão de benefícios de prestação continuada e de serviços em prol dos segurados da Previdência Social e seus respectivos dependentes.

A administração dos benefícios e serviços está a cargo do Instituto Nacional do Seguro (INSS). Por se tratar o INSS de autarquia federal, e na conformidade do artigo 109 da Constituição Federal, todas as demandas de natureza previdenciária, com exceção das decorrentes de acidentes do trabalho, tramitam na Justiça Federal Comum.

Desde a promulgação da atual Carta Magna, a intenção notória do legislador é a unificação do campo acidentário com o previdenciário “stricto sensu”. Este movimento é visível nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios do RGPS.

Em 1995, com as reformas promovidas pela Lei 9.032, de 28 de abril, houve a consolidação do regramento atinente aos benefícios previdenciários, extinguindo-se as pequenas e remanescentes distinções existentes entre os chamados “benefícios acidentários” e os “previdenciários”.

Antes da vigência da Lei nº 9.032, era de grande importância a diferenciação entre benefícios acidentários e previdenciários “stricto sensu”. Todavia, a relevância restou diminuída, uma vez que os percentuais e o critério de cálculo dos benefícios foram iguais.

Convém ressaltar que o RGPS compreende as seguintes prestações previdenciárias em sentido estrito.

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria por idade;*
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria especial;*
- e) auxílio-doença;*
- f) salário-família;*
- g) salário-maternidade*
- h) auxílio-acidente;*

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão;*

Do rol acima, no âmbito da infortúnica são passíveis de deferimento apenas os benefícios por incapacidade, denominados benefícios de risco, e, desde o advento da Lei 9.032, de 1995, possuem o exato valor do homônimo previdenciário, a saber: auxílio-doença, 91% do salário-de-benefício¹; auxílio-acidente, 50% salário-de-benefício (após 28.04.95 também é devido em decorrência de acidente que não guarde relação com o trabalho)². Aposentadoria por invalidez, 100% do salário-de-benefício³ que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento⁴.

Conquanto todos os benefícios decorrentes de acidente do trabalho sejam dispensados do requisito carência, tratando-se dos benefícios de auxílio-acidente e de pensão por morte, não há necessidade de comprovação de carência, quer sejam de origem acidentária, quer não (art. 26, I, da Lei de Benefícios).

Com relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença decorrentes de “acidente de qualquer natureza”, que englobam as causas laborais e extra laborais, também está afastada a exigência de comprovação de carência (art. 26, II, da Lei de Benefícios).

Existem ainda outras hipóteses de dispensa de carência para benefícios previdenciários em sentido estrito, em se tratando de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase, alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Perceptível o caminhar da extinção das diferenciações entre benefícios decorrente de acidente do trabalho e os de índole estritamente previdenciária.

¹ Art. 61 da LB, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95

² Art. 86, § 1º, da Lei de Benefícios

³ Art. 44 da lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95

⁴ Art. 75 da LB com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

A identidade e similitude entre os benefícios evidencia que a competência judicial para apreciação da matéria previdenciária deve ser unificada, concentrando-se na Justiça Federal as ações de cunho previdenciário decorrentes de acidentes do trabalho.

A competência da Justiça Estadual nas Ações de Acidentes do Trabalho, cuja origem remonta à Primeira República (Lei nº 3.724/1919), justificava-se pelo fato de o seguro de acidentes do trabalho ter sido de responsabilidade do empregador, por conseguinte eventual indenização decorrente dessa relação jurídica ostentava natureza privada.

Em que pesem as tentativas de abertura à iniciativa privada de atuação na área da infortunística, consolidou-se o entendimento da manutenção da problemática acidentária na seara pública com a titularidade da concessão de benefícios e serviços nas mãos do INSS.

A Constituição de 1988, no artigo 7º, XXVIII, estabeleceu o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O infortúnio laboral pode gerar, a um só tempo, a responsabilidade civil do empregador, na existência de dolo ou culpa, e, em decorrência da relação previdenciária, a concessão de benefícios ou serviços pelo INSS em prol do segurado ou de seu dependente.

A competência para apuração da responsabilidade civil do empregador, ações de acidente do trabalho fundadas no direito comum (propostas pelo empregado em face do empregador), restou alterada pela Emenda Constitucional nº 45, que deslocou da Justiça Estadual à Justiça do Trabalho, art. 114, VI da CF. A alteração constitucional propiciou racionalização das atividades jurisdicionais, com evidentes ganhos ao administrados, porque a demanda envolvendo empregado e empregador é típica da alçada da justiça trabalhista, que desde a EC 45, contempla também as questões afetas à responsabilidade por acidente do trabalho, fundadas no direito comum, envolvendo as mesmas partes processuais (empregado e empregador).

Resta agora proceder ao deslocamento da competência atinente às ações relativas a acidente do trabalho fundadas no direito especial (Lei 8.213/91), ajuizadas em face do INSS para a Justiça Federal.

A alteração do artigo 109, I, possibilitará o deslocamento das ações acidentárias fundadas na lei 8.213/91, para a Justiça Federal, em razão da natureza jurídica do INSS, autarquia federal, centralizando-se todas as demandas relativas a concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários perante a Justiça Federal Comum.

Diante da unificação no campo do direito material, não se justifica tratamento diferenciado, no campo processual, para as demandas acidentárias fundadas no direito especial.

A alteração da competência material jurisdicional para a Justiça Federal é a conclusão lógica de todo esse processo histórico, alcançando-se, desta forma, uma real harmonização entre os Poderes de mesmo nível federativo.

Colocar-se-á fim nas dificuldades de padronização do direito previdenciário decorrentes dos entendimentos proferidos pelos vinte e seis Tribunais de Justiça estaduais. Concentrar-se-á apenas em cinco Tribunais Regionais toda a matéria previdenciária, neste incluída ações de acidente do trabalho, que são regidos pelos mesmos princípios norteadores.

Convém ressaltar que a exceção constitucional prevista pelo artigo 109, I, que exclui a competência da Justiça Federal as ações acidentárias ajuizadas em face de autarquia federal, deveria atuar em prol do segurado da previdência, todavia, atualmente, a competência estadual repercute em desfavor dos segurados do INSS.

No âmbito da Justiça Federal as causas de pequeno valor (até 60 salários-mínimos) terão curso perante o Juizado Especial Federal⁵, hipótese inócua na Justiça Estadual, porque a lei 9.099⁶ expressamente exclui as causas de acidentes de trabalho da Justiça Especial Estadual.

⁵ Lei 10.259/2001

⁶ Art. 3º (...)

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Significa dizer, o segurado do INSS que sofrer infortúnio laboral está privado de se socorrer ao procedimento célere do Juizado Especial Federal, cujo procedimento simplificado dispensa a contratação de advogado.

Não raro, subsistindo dúvida quanto ao nexo causal entre o acidente e o trabalho, deve o segurado-acidentado intentar ação perante a Justiça Estadual, que, após trâmite ordinário processual, por ocasião de sentença de mérito, julga improcedente o pedido da parte autora por não configurado o liame causal, a despeito de estar o segurado totalmente incapacitado para o trabalho. Nesta hipótese, extremamente comum, deve o segurado intentar nova ação perante a Justiça Federal para postular o homônimo, previdenciário.

A unificação da competência na Justiça Federal proporcionará ao segurado o acesso ao Juizado Especial Federal, bem como a possibilidade de apresentação de pedido alternativo de benefício acidentário ou, caso entenda o magistrado não comprovado o nexo causal, a concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência pátria tem proferido decisões no sentido da unificação. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou entendimento que as Ações Revisionárias de Pensão por Morte, mesmo as decorrentes de acidentes do trabalho, são de competência da Justiça Federal (Conflitos de Competência 89.282/RS, 62.531/RJ, 89.633/SP e 89.382/SP)

A atual política forte de expansão da Justiça Federal Comum, apoiada sobre tudo pela criação, em 2001 (Lei 10.259), dos Juizados Especiais Federais (JEF), tornou-a efetivamente presente em todos os lugares do país.

Firmada a alteração da competência, aos segurados vitimados por acidentes do trabalho estará assegurado o acesso fácil e rápido a Justiça – em especial, nas causas de pequeno valor.

Ademais, sob a ótica do segurado/demandante, a unificação da competência material para a Justiça Federal evitaria os desgastes provocados pelos casos de conflitos de competência existentes entre a Justiça Federal e Estadual.

A peculiaridade da competência enseja, por muitas vezes, o envio incorreto de autos de primeira para a segunda instância, obrigando aos desembargadores federais que declarem incompetência, com a subsequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, e vice-versa.

Da mesma forma, nas situações onde é controversa a natureza acidentária do fato gerador do benefício e o nexo causal com a atividade laborativa, o segurado não seria mais obrigado a aguardar todo julgamento de sua demanda na Justiça Estadual para só depois ingressar com um novo pedido na Federal.

Para a Administração Pública Federal demandada, INSS, a unificação dos julgamentos de todas as demandas de natureza previdenciária na Justiça Federal Comum acarretará vantagens administrativas, com a uniformização dos procedimentos e otimização do quadro de funcionários públicos existentes para o cumprimento das decisões judiciais, o que também agilizará a situação do segurado que obteve judicialmente o reconhecimento do seu direito ao benefício.

A proposta altera o inciso I do art. 109 do vigente Texto Constitucional, no que tange à competência das Ações Acidentárias, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, para que se atenda aos objetivos supramencionados, com evidentes ganhos à população e à Administração Pública.”

Pelas razões expostas, esclarecedoras da importância da alteração constitucional alvitada para os trabalhadores brasileiros e maior eficiência dos órgãos jurisdicionais, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e a aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ

Proposição: PEC 0278/08

Autor: MARCELO ORTIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 08/07/2008 4:43:00 PM

Ementa: Altera o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal para transferir a competência para processar e julgar as ações de acidentes de trabalho para a Justiça Federal Comum.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 013

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 206

Assinaturas Confirmadas

1-MARCO MAIA (PT-RS)
2-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
3-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
4-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
5-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
6-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
7-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
8-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
9-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
10-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
11-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
13-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
14-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
15-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
16-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
17-CLÁUDIO DIAZ (PSDB-RS)
18-VILSON COVATTI (PP-RS)
19-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
20-IRINY LOPES (PT-ES)
21-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
22-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
23-B. SÁ (PSB-PI)
24-MAGELA (PT-DF)
25-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
26-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
27-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
28-VITOR PENIDO (DEM-MG)
29-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
30-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
31-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
32-MARCELO MELO (PMDB-GO)
33-RUBENS OTONI (PT-GO)
34-EUDES XAVIER (PT-CE)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC-278/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

35-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
36-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
37-JAIME MARTINS (PR-MG)
38-ALINE CORRÊA (PP-SP)
39-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
40-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
41-EDSON DUARTE (PV-BA)
42-BARBOSA NETO (PDT-PR)
43-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
44-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
45-GLADSON CAMELI (PP-AC)
46-TATICO (PTB-GO)
47-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
48-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
49-ZÉ GERALDO (PT-PA)
50-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
51-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
52-DR. TALMIR (PV-SP)
53-NELSON MEURER (PP-PR)
54-ELIENE LIMA (PP-MT)
55-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
56-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
57-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
58-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
59-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
60-DELEY (PSC-RJ)
61-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
62-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
63-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
64-AELTON FREITAS (PR-MG)
65-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
66-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
67-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
68-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
69-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
70-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
71-PAULO PIAU (PMDB-MG)
72-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
73-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
74-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
75-VALADARES FILHO (PSB-SE)
76-CARLOS SOUZA (PP-AM)
77-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
78-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
79-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
80-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
81-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
82-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
83-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
84-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
85-SATURNINO MASSON (PSDB-MT)
86-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
87-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
88-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
89-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
90-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
91-NEILTON MULIM (PR-RJ)

92-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
93-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
94-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
95-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
96-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
97-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
98-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
99-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
100-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
101-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
102-LIRA MAIA (DEM-PA)
103-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
104-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
105-NELSON TRAD (PMDB-MS)
106-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
107-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
108-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
109-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
110-JILMAR TATTO (PT-SP)
111-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
112-JORGE KHOURY (DEM-BA)
113-CHICO ABREU (PR-GO)
114-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
115-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
116-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
117-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
118-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
119-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
120-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
121-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
122-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
123-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
124-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
125-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
126-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
127-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
128-TAKAYAMA (PSC-PR)
129-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
130-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
131-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
132-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
133-JOÃO DADO (PDT-SP)
134-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
135-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
136-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
137-MAURO LOPES (PMDB-MG)
138-ZONTA (PP-SC)
139-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
140-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
141-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
142-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
143-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
144-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
145-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
146-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
147-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
148-PAULO ROCHA (PT-PA)

149-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
150-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
151-DR. UBIALI (PSB-SP)
152-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
153-RODRIGO ROCHA LOURES (PMDB-PR)
154-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
155-JOÃO MAIA (PR-RN)
156-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
157-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
158-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
159-FERNANDO MELO (PT-AC)
160-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
161-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
162-SARNEY FILHO (PV-MA)
163-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
164-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
165-DÉCIO LIMA (PT-SC)
166-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
167-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
168-MANATO (PDT-ES)
169-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
170-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
171-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
172-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
173-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
174-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
175-ANGELA AMIN (PP-SC)
176-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
177-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
178-CIRO PEDROSA (PV-MG)
179-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
180-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
181-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
182-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
183-REGINALDO LOPES (PT-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
2-GEORGE HILTON (PP-MG)
3-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
4-PAULO MALUF (PP-SP)
5-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
7-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
8-ELISMAR PRADO (PT-MG)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
2-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)

Assinaturas Repetidas

1-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
2-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
3-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
4-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
5-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
6-JAIME MARTINS (PR-MG)

7-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
8-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
9-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
10-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
11-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
12-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
13-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

** Inciso V-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

.....

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II **DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

.....

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo, altera Dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º (Revogado, a partir de 01/04/2006, pela Lei nº 11.321, de 07/07/2006).

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

DECRETO Nº 3.724, DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

TITULO I DOS ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ,

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
